

JOHN STUART MILL: PATERNALISMO E ESCRAVIDÃO VOLUNTÁRIA

JOHN STUART MILL: PATERNALISM AND VOLUNTARY SLAVERY

Mauro Cardoso Simões¹

Anarita Araújo da Silveira²

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre paternalismo e escravidão voluntária. A intenção inicial é desativar os argumentos que procuram justificar a aceitação por parte de Mill do paternalismo moral e legal. O trabalho procurará, também, investigar a preocupação milliana com as noções de *autonomia*, *auto-desenvolvimento* e *liberdade positiva*, posicionando-se por uma leitura de Mill como um pensador que defende uma versão fraca do *paternalismo*. Esta investigação propõe, ainda, a interlocução com os intérpretes contemporâneos de Mill, o que permitirá avaliar o impacto de suas idéias sobre o diálogo atual em torno da liberdade civil e do paternalismo.

Palavras-Chave: Liberdade, Escravidão Voluntária, Paternalismo, Autonomia.

Abstract: This paper aims to examine the relation between paternalism and voluntary slavery. The original intention is disable the arguments seeking to justify acceptance on the part of Mill of moral and legal paternalism. The work will also investigate the concern millians with the concepts of *autonomy*, *self-development* and *positive freedom*, positioning itself for a reading of Mill as a thinker who advocates a weak version of paternalism. This research suggests, moreover, the communication with the interpreters of contemporary Mill, which will assess the impact of their ideas on the current dialogue on the freedom of civil and paternalism.

Keywords: Liberty, Voluntary Slavery, Paternalism, Autonomy.

¹ Pós-doutor em Filosofia pela *National University of Singapore* (NUS); Pós-Doutorando em Filosofia pela *University of Cambridge*; Doutor em Filosofia pela *Unicamp*. Professor do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

² Advogada, Graduada pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, Especialista em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo/SP e Mestre pela Universidade de Santa Cruz/RS. Professora do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Salientou-se no início deste Ensaio que a liberdade do indivíduo, nas coisas que dizem respeito unicamente a ele, implica a liberdade correspondente de um número qualquer de indivíduos para regular, por mútuo acordo, aquilo que lhes diz respeito conjuntamente e só interessa a eles e a ninguém mais. Essa questão não apresenta dificuldade alguma, na medida em que a vontade de todas as pessoas implicadas permanece inalterada; mas, como essa vontade pode se alterar, freqüentemente é necessário, mesmo naquilo que diz respeito unicamente a tais pessoas, que se comprometam umas com as outras; isso feito, é conveniente como regra geral que cumpram esses compromissos. No entanto, é provável que as leis de todos os países admitam algumas exceções a essa regra geral. Não somente as pessoas não são obrigadas a manter compromissos que violem os direitos de uma terceira parte, como ainda às vezes se considera que um compromisso prejudicial a elas seja razão suficiente para eximi-las de cumpri-lo. Neste e na maior parte dos outros países civilizados, por exemplo, um compromisso mediante o qual uma pessoa se vende como escrava seria nulo e sem valor; tampouco a lei e a opinião o tornariam obrigatório. A razão para assim limitar o poder de dispor voluntariamente da própria vida é manifesta e se mostra claramente nesse exemplo extremo. O motivo para não interferir (a menos que seja para o bem de outros) nas ações voluntárias de uma pessoa é a consideração por sua liberdade. A escolha voluntária de um homem é a prova de que deseja ou pelo menos tolera o objeto de sua escolha, e que não se pode promover mais o seu bem do que lhe permitindo buscá-lo por seus próprios meios. Mas ele abdica de sua liberdade ao se vender como escravo, abandona todo o uso futuro dela depois deste ato único. Priva-se, em seu próprio caso, da finalidade mesma que justifica permitir-se dispor de si mesmo. Não mais é livre; doravante sua posição não é mais favorecida pela presunção de nela permanecer voluntariamente. O princípio da liberdade não pode exigir que seja livre para não ser livre. Não é liberdade ter permissão para alienar a própria liberdade. Essas razões, cuja força se mostra de modo tão claro nesse caso peculiar, podem evidentemente se aplicar a muitos outros casos; porém, em toda parte as necessidades da vida fixam limites a tais razões, pois continuamente exigem, não que de fato renunciemos a nossa liberdade, mas que devemos assentir em limitá-la desta ou daquela maneira. No entanto, o princípio que reclama liberdade irrestrita de ação em tudo quanto diga respeito unicamente aos agentes exige que, nas coisas que nada interessam a uma terceira parte, os indivíduos comprometidos uns com outros possam liberar-se mutuamente do compromisso (...)³.

Visto que Mill considera a legitimidade do paternalismo, no caso dos contratos de escravidão, evidente e suas razões muito claras, alguns críticos pensam, por outro lado, que a defesa desta legitimidade é “intrigante”⁴ e seus fundamentos “ambíguos”⁵. Com relação às conseqüências da exceção que Mill faz a seu antipaternalismo as críticas são divididas. Para Joel Feinberg, por exemplo, no caso extremo (o caso do escravo voluntário), Mill termina por adotar o princípio do paternalismo⁶, um princípio geral, segundo Feinberg, que permite limitar a liberdade de outros segundo seu próprio interesse. Para Gerald Dworkin, ao

³ MILL. *On Liberty*. pp. 102-103. [trad. bras. pp. 155-156]

⁴ ARNESON. Mill versus Paternalism. In: *Ethics*, n. 90 (1980), p. 478.

⁵ TEN. *Mill On Liberty*. Oxford: Clarendon Press, 1980, p. 117.

⁶ FEINBERG. Legal Paternalism. In: *Canadian Journal of Philosophy*, n. 1, 1971, pp. 116-117.

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

contrário, esta exceção está longe de ser prejudicial ao princípio da liberdade de Mill. As razões que autorizam a sociedade e o Estado a intervir para impedir qualquer um de renunciar definitivamente à sua liberdade, explica Dworkin, oferece somente um “princípio – muito limitado – capaz de justificar somente alguns casos de intervenções paternalistas”⁷.

Os fundamentos do paternalismo no caso extremo do escravo voluntário são, então, claros e evidentes como Mill pensa? E quais são as conseqüências desse caso sobre o princípio absoluto de *On Liberty*?

Antes de examinar a coerência desta intervenção paternalista com o princípio da liberdade, gostaria de fazer algumas observações preliminares. Primeiramente, Mill está consciente das dificuldades que a permissão de intervenção, no caso da pessoa “que se vende ou consente em ser vendida como escrava” possa suscitar, bem como das objeções que lhe poderiam ser feitas. Isto por que, certamente, ele começa por chamar o princípio de agir livremente segundo o domínio que não concerne a si mesmo, seja de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos. Entretanto, imediatamente depois desta recordação, ele acentua que “a questão não apresenta nenhuma dificuldade, contanto que a vontade das pessoas interessadas não mude”. Segundo, Mill chama a razão principal de seu antipaternalismo que defendeu ao longo de *On Liberty*: “A razão para não intervir, a menos que outros não sejam ameaçados, nos atos voluntários de uma pessoa, é o respeito por sua liberdade”⁸. E, enfim, terceiro, o único modo de intervenção paternalista que Mill tolera, - no caso excepcional e extremo de dano a si mesmo – é considerar o contrato, que liga o escravo a seu senhor, “nulo e sem valor”⁹.

Então, para Mill, a intervenção no caso extremo é legítima não por que priva o indivíduo de sua escolha de se constituir escravo, mas por que oferece ao escravo a possibilidade de recuperar sua liberdade perdida e de reconsiderar suas escolhas voluntárias. A confusão destas duas interpretações, completamente diferentes uma da outra explica, em nosso entendimento, porque alguns críticos consideram o antipaternalismo de Mill ou contraditório, ou hesitante e ambíguo. De fato, o que Mill requer da sociedade e do legislador não é punir a existência do contrato que associa o escravo a seu senhor, mas que considere o

⁷ DWORKIN. Paternalism. In: J. FEINBERG; H. GROSS (eds). *Philosophy of law*. Belmont: Wadsworth, 1980, p. 235.

⁸ MILL. *On Liberty*, p. 102-103, “The reason for not interfering, unless for the sake of others, with a person’s voluntary acts, is consideration for his liberty”. [trad. bras. p. 155-156.]

⁹ MILL. *On Liberty*. p.102, “would be null and void”. [trad. bras. p. 155]

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

contrato como “nulo e sem valor”.

Para aqueles que criticam Mill, o problema não é a interdição em si dos contratos de escravidão, mas de saber como se pode proibir sem renegar ou pelo menos modificar o “princípio absoluto da liberdade”. Quais são as razões que podem justificar, segundo esta última, a recusa em reconhecer e suportar o que não é, depois de tudo, que um contrato *livremente*¹⁰ estabelecido. No caso que Mill defende vigorosamente um princípio da liberdade francamente antipaternalista, a interdição dos contratos de escravidão voluntária parece ser bastante paternalista. Assim, ao dizer que o princípio da liberdade permite e explica uma tal interdição, significa afirmar que seja a prova de uma séria modificação das características absolutas deste princípio.

O contrato da escravidão deve ser considerado, de acordo com o princípio da liberdade, como “nulo e sem valor” quando é uma prova inquestionável de que a vontade do indivíduo, que se constitui escravo, não esteja livre no momento da conclusão do contrato, parcialmente ou totalmente; ou, também, quando o contrato é prejudicial a terceiros. Uma vontade é dita imperfeita se, por exemplo, o futuro escravo não esteja consciente no momento de seu consentimento da natureza do contrato, se ele é forçado a aceitar, ou se ele é mentalmente incapaz para julgar as conseqüências de seus atos. Se bem que a presença de uma destas condições, segundo o princípio da liberdade, anula automaticamente o contrato da escravidão, a ausência de todas estas circunstâncias não permite tampouco, segundo Mill, concluir a legitimidade do contrato. O fato que este gênero de acordo seja livremente concluído entre duas partes perfeitamente autônomas não muda qualquer coisa de seu conteúdo, o que significa o mesmo que dizer do fato que uma das duas partes renuncia definitivamente a todo uso futuro de sua liberdade.

O risco de danos a terceiros, neste gênero de contrato, pode ser de dois tipos. Há o preço que a sociedade paga pela supervisão (verificar se o contrato foi estabelecido livremente, se as partes concernidas concordam livremente e se são perfeitamente autônomos para assegurar o respeito dos termos do contrato e etc.). Há também as conseqüências nefastas do mau exemplo que um tal modo de vida poderá representar se for tolerado¹¹. À primeira

¹⁰ Para Mill, uma escolha é livre não somente quando ela não é forçada, mas também quando exprime um amor real, um desejo sincero e um amor autêntico. Ora, para Mill, é difícil de acreditar que um indivíduo possa escolher colocar-se em uma situação de servidão de onde será jamais libertado. Cf. MILL. *Essays on economics and society*. The Collected Works of John Stuart Mill. Vol. V, p. 455.

¹¹ Joel Feinberg discute as duas possibilidades em seu *Legal Paternalism*, pp. 119-120, e sustenta o primeiro

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

possibilidade se poderia objetar que esta fosse o suficiente para impedir todo contrato de escravidão, deveríamos proibir todas as ações suscetíveis de prejudicar o agente, sendo necessário verificar se a escolha exprime verdadeiramente a vontade autônoma do indivíduo em questão. Uma possível objeção seria ainda dizer que esta razão é também válida para o suicídio e para a eutanásia, ações que seriam muito menos graves. Mas, a essa objeção, Mill responderia que este é o preço que a sociedade deve suportar, “em nome do bem superior da liberdade humana”¹². Além disso, não é certo que a escravidão seja mais cara, nem prejudique mais, em comparação com o suicídio, a eutanásia ou com o vício.

Quanto à outra possibilidade, proibir a escravidão por que representaria um “mau exemplo”¹³ para a sociedade, poderia igualmente satisfazer outras ações que são prejudiciais a seus autores sendo também, e mais importante ainda, maus exemplos. A tolerância do suicídio e da eutanásia poderia ser interpretada como uma desvalorização degradante da vida humana. Além disso, Mill não diz por que o mau exemplo é muito salutar para a sociedade que danoso “já que, se revela má conduta, revela também as dolorosas ou degradantes conseqüências que, se a conduta for com justiça censurada, supõe-se necessariamente a acompanhem em quase todos os casos”¹⁴. Qual outra melhor forma de dissuadir outros indivíduos de escolher a escravidão que ver as deploráveis conseqüências para aqueles que voluntariamente a escolhem?

Veremos agora se o paternalismo no caso da escravidão voluntária modifica o princípio absoluto da liberdade. Uma possível modificação deste princípio seria dizer que o indivíduo é livre para fazer o que deseja enquanto não se prejudicar muito gravemente. Assim, mesmo que Mill tolere ações individuais voluntárias nas quais as conseqüências para a saúde psíquica sejam tão graves que possam causar a morte a seus autores, a escravidão não caberia nesta categoria de ações. Trata-se de um mal muito grave que a sociedade não poderia tolerar, mesmo que o indivíduo o escolha livremente¹⁵. A escolha de se tornar um escravo é, para Mill, mais danosa e insuportável para o indivíduo que toda outra escolha que possa mesmo causar sua morte. Primeiro por que a escravidão é degradante para a natureza humana. Em segundo lugar, por que ao se tornar um escravo, o indivíduo renuncia à sua liberdade,

como fundamento à intervenção legítima para empregar os contratos de escravidão.

¹² MILL. On Liberty, p. 82. [trad. bras. 126]

¹³ MILL. On Liberty, p. 83. [trad. bras. 127]

¹⁴ MILL. On Liberty, p. 84. [trad. bras. 128]

¹⁵ Esta é a posição de FEINBERG sobre o pensamento de Mill. Cf. *Legal Paternalism*. op. cit., pp. 117-118.

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

deixando de ser senhor de si mesmo. É por isso que a escravidão é um mal supremo que não cabe na categoria de ações protegidas pelo princípio da liberdade¹⁶.

Mas, a questão que persiste ainda é saber por que deveria considerar a situação de um escravo feliz pior do que a de um toxicômano, de um alcoólatra, ou do que opta dar fim à sua vida. É difícil, no entanto, acreditar que a situação deste escravo é sempre pior que as demais situações livremente escolhidas. Além disso, justificar o paternalismo pelo interesse do indivíduo contradiz claramente o antipaternalismo de Mill, onde a primeira regra é que “(...) ninguém, e nenhum grupo de pessoas está autorizado a dizer a outra criatura humana madura que, para seu próprio benefício, não faça com sua vida o que escolher fazer dela”¹⁷. Poderíamos responder a esta objeção dizendo que as chances são efetivas somente quando a escolha é extremamente danosa para o indivíduo.

Porém, não haveria qualquer contradição ao dizermos que o indivíduo é livre para causar danos auto-referentes como um dano que estivesse abaixo de um certo limite de extrema gravidade. Esta resposta encontra-se confrontada por duas grandes dificuldades. A primeira é a que Mill jamais fez, explicitamente, a distinção entre as escolhas danosas e aquelas extremamente danosas. A segunda é que mesmo assumindo que tal é a intenção de Mill, teríamos que precisar claramente os limites a partir dos quais a ação torna-se muito gravemente danosa. Além disso, desde que a escravidão pareça ser o único exemplo importante deste gênero de ações intoleráveis, falta explicar por que só a parte da liberdade é considerada como um mal supremo.

Podemos apresentar a escolha autônoma de um indivíduo tornando-se escravo de duas maneiras diferentes. A primeira é dizendo que este ato é resultado de uma escolha pessoal; que ele é a aplicação do princípio da liberdade. A segunda é dizendo que é o início de uma vida de servidão, de auto-aniquilação, o que está em total oposição ao princípio da liberdade. Qual destas duas versões deve ser aceita como válida? Qual das duas podem esclarecer sobre a legitimidade do paternalismo no caso do escravo voluntário? A resposta a estas duas questões só se torna possível depois de ter respondido à outra interrogação muito mais profunda: Mill valoriza a *liberdade em si* ou a *liberdade como instrumento*, que ajudaria a promover valores aceitáveis?

¹⁶ MILL. *O governo representativo*. São Paulo: Ibrasa, 1983, p. 29. Cf. também: *Principles of Political Economy*. In: *The Collected Works of John Stuart Mill*. Chapter V: Of Slavery, pp. 245-251

¹⁷ MILL. *On Liberty*. p. 76 [trad. bras. p. 117]

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

Diz-se por vezes que Mill defende seu princípio absoluto de forma muito ambígua. De um lado o exercício da liberdade é valorizada somente como instrumento para alcançar nobres fins. Mill parece, por exemplo, defender a liberdade de expressão na medida em que permite o progresso da humanidade rumo a uma mais ampla racionalidade, verdade e sabedoria. Ele parece defender a liberdade de ação, ou individualidade, por que ela é o remédio mais eficaz que permite à civilização e à história humana lutar contra “a mediocridade coletiva”. De outro lado Mill parece pensar, ainda em *On Liberty*, que o exercício da liberdade é um valor *intrínseco*. A liberdade humana não é, pois, um simples instrumento que se utiliza para alcançar um bem. Ela é em si mesma um bem, e mesmo, um “bem superior”¹⁸, que devemos desejar e amar, e em nome do qual podemos sacrificar outros bens secundários.

A distinção entre o instrumental e o intrínseco é uma distinção entre o contingente e o absoluto. Se a liberdade é um valor instrumental, seu exercício deve ser valorizado somente no caso onde suas conseqüências sejam benéficas para o interesse do indivíduo livre. Se, ao contrário, ela é um valor intrínseco, seu exercício precisa possuir um valor absoluto, sem relação com a natureza de suas conseqüências para o sujeito em questão. Neste caso, como explicar, então, o fato que Mill autorize a intervenção para impedir a vontade de tornar-se escravo?

Se Mill pensa que a liberdade é um valor intrínseco, sua interdição da escolha da servidão é coerente. O valor da escolha não pode ser considerado independentemente da natureza de seu conteúdo. O exercício da liberdade de escolher é um bem insignificante e ocasional (no caso do escravo voluntário), comparado ao mal permanente que é ser privado definitivamente de seu direito de escolher ou de decidir por si mesmo.

De um outro lado, se Mill pensa que o valor da liberdade é instrumental, sua interdição do contrato voluntário da escravidão parece coerente. Na verdade, por seu compromisso irrevogável¹⁹, o escravo renuncia definitivamente a toda utilização futura de sua liberdade, seja para pensar ou para agir. Mas, se pode objetar, não é possível que um indivíduo encontre sua felicidade na escravidão e que esta opção esteja em consonância com os seus interesses? Não é ele, no entender de Mill, o melhor guardião²⁰ de seus interesses e o único a conhecê-

¹⁸ MILL. *On Liberty*, p. 82 [trad. bras. p. 126]

¹⁹ Cf. RILEY. *Mill On Liberty*. p. 134.

²⁰ MILL. *On Liberty*, p. 16. [trad. bras. p. 22]

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

los²¹? Impedi-lo de levar a cabo essa opção pode ser, portanto, prejudicial para ele.

A resposta a esta objeção é, na verdade, simples. Por que, Mill não proíbe a escolha em si de se tornar escravo. Ele proíbe o reconhecimento social e legal deste compromisso. Pode ser que o indivíduo, após a experiência da submissão total, ponha fim a este modo de vida. Também é possível que com a experiência e com o tempo (este é o caso em geral) o indivíduo redefina seus interesses, sua concepção de bem e mal, ou descubra outros valores mais interessantes para si. Se este é o caso, ele será condenado a continuar vivendo uma vida que ele deixou de desejar, uma vida que ele agora detesta. Seria lamentável, uma vez que teria perdido definitivamente o instrumento da felicidade, a faculdade de escolher o que deseja e quando deseja. Este é o sentido da frase de Mill: “O princípio da liberdade não pode exigir que seja livre para não ser livre. Não é liberdade ter permissão para alienar sua própria liberdade”²².

Por isso, nem a falta ou ausência de autonomia, nem o dano a terceiros pode justificar o paternalismo no caso do escravo voluntário sobre as bases do princípio da liberdade de Mill. Quanto à modificação deste princípio, para proibir somente os atos que sejam extremamente danosos para seu autor, ela abre um espaço limitado, mas muito importante, no antipaternalismo de Mill. Além disso, deixa sem resposta a difícil questão de saber por que o prejuízo da perda da liberdade é mais importante que a submissão a uma droga ou a um guru, por exemplo. Se alguém pensar claramente esta questão, a modificação do princípio da liberdade será, então, puramente arbitrária.

O fato de Mill autorizar o paternalismo no caso do escravo voluntário é apenas o resultado de sua aplicação bastante forte à proteção e à preservação do exercício da liberdade da escolha individual. E, se ele pensa que as razões para a proibição dos contratos de escravidão sejam muito claras, é por que a liberdade não pode justificar sua própria negação. Esta me parece ser uma regra muito plausível. O princípio da liberdade de Mill se justifica pelo fato de que permite o exercício do que Mill considera importante, a saber, o exercício da liberdade individual sem causar danos aos interesses de terceiros.

Gerald Dworkin²³ pensa que o paternalismo no caso do escravo voluntário seja

²¹ MILL. *On Liberty*, p. 76. [trad. bras. p.117]

²² MILL. *On Liberty*, p. 103. [trad. bras. p.156]

²³ DWORKIN. Paternalism: some second thoughts. In: *Paternalism* (Ed.) R. SARTORIUS. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1983, p. 111.

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

autorizado por permitir a proteção da autonomia individual. Para ele, não há incoerência em dizer alguém queira ser do tipo de pessoa que atue sob ordens de outros. Esta pessoa se definiria como escrava e assumiria as conseqüências que se seguiriam. Para Dworkin, esta seria sua autonomia em se tornar escrava. Dworkin pensa, assim, que o paternalismo no caso do escravo voluntário não pode ser justificado em referência ao princípio da liberdade.

Primeiramente, Mill considera que o escravo voluntário anula sua *liberdade* e não sua *autonomia*. Os dois conceitos são diferentes, ainda que alguém possa dizer que o princípio da liberdade se justifica pelo fato que proteja a autonomia individual. Segundo, para que a decisão autônoma de se tornar escravo não seja uma negação da autonomia individual, tudo dependerá do sentido que o futuro escravo dará à expressão “sofrer as conseqüências”. Em todo caso de valores, a escravidão, mesmo que voluntária, é um entrave e uma negação da autonomia. O escravo poderia ter aspirações e escolhas individuais, mas não pode executá-las se não coincidir com as do senhor. Essa vida é autônoma em um sentido muito limitado. Terceiro, a situação do escravo voluntário é comparável àquelas pessoas que consentem com uma lavagem cerebral, que optam ser submetidos a uma manipulação psicológica. Embora estes indivíduos tenham escolhido livremente estes gêneros de situações, poderíamos proibi-los de fazer algo segundo o princípio da liberdade por que abdicaram de sua autonomia.

Podemos qualificar a interdição da escravidão de paternalista? Chamo intervenção paternalista toda interferência nos interesses de terceiros. A interdição da escravidão é de uma ordem diferente, como já expliquei acima, desde que Mill proíba simplesmente que a sociedade ou a lei reconheça e dê uma legitimidade a esses contratos. A autoridade não intervém para impedir a assinatura deste gênero de contrato. Ela não intervém para punir aqueles que vivem segundo os termos destes contratos e que sejam felizes (o caso dos mórmons é muito instrutivo a esse respeito). A autoridade não intervém quando há um conflito sobre os termos destes contratos entre duas partes, se o escravo recusa-se a obedecer seu mestre, que o obriga. Que deve fazer esta autoridade se o escravo estiver descontente? Se ele desejar mudar sua condição e quebrar seu jugo? Se ela optou apoiar o contrato e proibir o escravo de se libertar, limitará necessariamente a liberdade e privará de um de seus direitos fundamentais. Se ela decide, ao contrário, por não reconhecer estes contratos, respeita a vontade do escravo e, assim, ajuda-o a recuperar sua liberdade. Não vejo como esta decisão possa ser uma intervenção paternalista. O paternalismo ocorre quando há a proibição de um

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

indivíduo fazer o que deseja. No caso do escravo que deseja se libertar, esta definição não se aplica. A autoridade não força o indivíduo a adotar os valores que lhe são desconhecidos. Ao contrário, ela ajuda a proteger contra aqueles que pretendam fazê-lo.

Há duas questões importantes que emergem desta discussão: será que devemos proibir o suicídio pelas mesmas razões que aquelas que justificam as interferências nos contratos de escravidão voluntária? O suicídio não é uma ação na qual o indivíduo abdica de sua liberdade? A segunda questão é: em justificando a intervenção no caso do escravo voluntário, Mill não formula implicitamente um princípio da liberdade com fronteiras mais próximas que o primeiro; o limite é não só não prejudicar outras pessoas, mas também para não prejudicar sua própria liberdade? A autoridade estaria sempre justificada em intervir para proibir os indivíduos de causar danos à sua própria liberdade?

Não há dúvida que uma pessoa que põe fim à sua vida, põe fim também à sua liberdade de escolher. Se pensarmos que Mill possuía razões para considerar ilegítimos os contratos de escravidão, alguém será tentado a dizer que, logicamente, as mesmas razões que fundam a ilegitimidade da escravidão deveriam se aplicar também aos atos de suicídios. O fato é, no entanto, que aquele que escolhe suicidar-se não abdica de sua liberdade da mesma maneira que o escravo o faz. Embora a consequência da escolha da escravidão seja que o indivíduo não exercera sua liberdade, a consequência da escolha do suicídio é que o indivíduo não mais existiria para exercer ou para não exercer a liberdade de escolher. O contrato de escravidão tem como consequência uma existência de submissão, embora a consequência da escolha em cometer suicídio é a não-existência, um estado no qual os conceitos de liberdade e servidão são desconhecidos. O suicídio produz uma situação onde o princípio da liberdade não é mais aplicável. Já a escravidão produz uma situação onde não somente o princípio da liberdade é diretamente implicado, mas, também, onde o objetivo essencial é gravemente comprometido.

Isto parecer possuir uma resposta bastante simples. É evidente que os homens, pelo menos em sua grande maioria, prezam a liberdade e a preferem à servidão, enquanto estiverem vivos. E Mill vê razão para pensar que uma existência livre é um bem superior a uma existência servil. Mas, não deixa claro quanto à questão de saber se ele ou qualquer outro homem pense que ser livre é sempre *preferível* a não ser. Indubitavelmente, a escravidão é pior que a morte. Mas, pode ser razoável e muito melhor para os indivíduos livres por fim à

THAUMAZEIN: REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA - ISSN: 1982-2103

sua vida; por que de uma parte o bem que ela possuía já não tinha qualquer valor, por outro lado esse bem é insignificante em comparação com o sofrimento que deve suportar antes que ele inevitavelmente chegue. Um mal incurável de um doente poderia levar a pensar que o fato de ele ser livre não reduz as penas e os sofrimentos que sua doença o inflige. Se a liberdade tem sentido, é esse poder de escolha entre escolher continuar vivendo em sofrimento e por fim à sua vida.

Vamos agora à segunda questão. O exemplo do escravo voluntário sugere um princípio de liberdade menor ou mais fraco? Esta é a posição que Gerald Dworkin sugere. Segundo Dworkin, a principal razão para a interdição deste gênero de contrato é a necessidade de preservar a liberdade dos indivíduos para que seja sempre possível ter a opção de escolher. Neste sentido, considera que o paternalismo seja legítimo somente quando visa preservar uma maior liberdade para o indivíduo em questão²⁴. E, ao demonstrar que o consentimento é a chave da justificação do paternalismo, Dworkin afirma que a intervenção paternalista preserva e reforça a capacidade do indivíduo de simplificar a tomada de decisões e de sua execução²⁵.

Comparemos agora este princípio de Dworkin e o princípio com o qual Mill é acusado de ter implicitamente utilizado para justificar a intervenção paternalista no caso do escravo voluntário. Primeiramente, como já mencionado anteriormente, a intervenção neste caso não deve ser compreendida como uma intervenção paternalista que limita a liberdade do indivíduo segundo seu próprio interesse. No entanto, se há ações que revogam o princípio da liberdade de escolha, não se pode impedir que, por intervenção direta e imediata, portanto, esta interpretação possa ser justificada segundo o raciocínio de Mill. Em segundo lugar, Gerald Dworkin confunde autonomia e liberdade. Isto se torna evidente quando faz referência àqueles que têm uma capacidade racional que lhes permite medir suas decisões e as conseqüências que se seguem. Embora, para Mill, seja para defender a liberdade e a autonomia contra toda coerção, e não lhes impondo uma norma racional, como Dworkin parece fazer. Em terceiro lugar, a conclusão é que os atos que revogam a liberdade devem ser legitimamente proibidos.

Mas, enquanto Mill se contenta em preservar a liberdade do indivíduo em questão, Dworkin quer preservar um campo muito largo da liberdade e fortalecer o desenvolvimento

²⁴ Cf. DWORKIN. *Paternalism*. op. cit. p. 235.

da autonomia e da liberdade. Isto implica, de fato, que o princípio tem a dupla missão de proibir as ações pelas quais um indivíduo renuncia à sua liberdade e de incentivar o exercício individual da autonomia e da liberdade. Concluindo, o princípio de Dworkin é muito mais amplo do que gostaríamos de atribuir a Mill. Embora ele diga que seja um princípio muito limitado, Gerald Dworkin é provavelmente ciente que este princípio permite mais casos de paternalismo que o princípio de *On Liberty* não permite.

Se alguém aceita a legitimidade da intervenção paternalista nas ações gravemente danosas à autonomia e à liberdade, a aplicação do princípio do paternalismo será muito maior. Teríamos que proibir, por exemplo, o uso de droga, uma vez que estes produtos criam uma dependência entre os tóxico-dependentes, impedindo-os de decidir livremente para parar ou continuar consumindo. Poderiam ser, também, adultos que se recusam a ser educados e a aprender, sendo, portanto, indivíduos que estariam minando sua autonomia de escolha e decisão. Proibir por proibir o consumo de drogas e desenvolver a educação daqueles que são exemplos *sui generis* de intervenções paternalistas que preservam e incentivam a autonomia individual. Esta intervenção é inaceitável aos olhos de Mill. As razões que justificam a intervenção no caso do escravo voluntário não podem justificar uma intervenção nos dois últimos casos. Isto por que, na verdade, pensando explicar os casos de intervenções toleráveis segundo *On Liberty*, Dworkin nos propõe um novo princípio do paternalismo, muito mais amplo do que Mill.

Será que devemos deduzir que o princípio do paternalismo de Mill é extensivo? Mill distingue entre o contrato de escravidão e outros tipos de contrato (de associação, de comércio e outros) que limitam a liberdade das partes voluntárias de uma maneira diferente, e que não podem ser proibidas pelas mesmas razões que o paternalismo no caso do escravo voluntário. A distinção concerne dois pontos essenciais: no caso do escravo, a revogação da liberdade é total e definitiva, enquanto que em outros casos é parcial e temporária. Isto nos permite afirmar que a intervenção, no caso do escravo, não pode justificar sua extensão aos outros contratos habituais, que são revisáveis e limitados. E, para além da situação do escravo, é difícil ver em qual outra situação o indivíduo poderia ser privado definitivamente de sua liberdade.

²⁵ Ibid., p. 235